PARECER Nº. 008/2023
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROC. ADMINISTRATIVO Nº. 13.521/2023.
PROCEDÊNCIA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 007/2018-SEMUTRAN/PMA – ACRÉSCIMO DE 25%, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos processuais sobre a possibilidade de celebrar o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº**.** 007/2018-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN, com a empresa SINETRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI – EPP, que tem como objeto a prestação de serviços de engenharia, com sinalização horizontal e vertical de vias públicas.

Conforme justificativa técnica juntada aos autos pelos Fiscais do Contrato, agentes da Diretoria de Mobilidade da SEMUTRAN, se faz necessário o acréscimo de 25% do quantitativo do objeto contratual em razão do consumo, em quase toda a totalidade, dos itens contratados, haja vista a demanda de obras viárias executadas no Município de Ananindeua, Estado do Pará.

Acompanhando a justificativa, anexou-se aos presentes autos processuais: (i) espelhos das mediações pagas de serviços executados pela empresa contratada; e (ii) planilha orçamentária para aditivo de sinalização horizontal e vertical, no valor de R$ 515.968,77 (quinhentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), pelo período de 04 (quatro) meses.

Ainda solicitou-se reserva orçamentária, conforme Ofício nº. 0053/2023-GAB.SEMUTRAN, deferida e juntada, comprovando-se pela Reserva Orçamentária nº. 231.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

DO DIREITO

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade administrativa.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. Considerando a análise dos autos processuais em epígrafe, pode-se perceber que o objetivo principal do 7º Termo Aditivo é proceder ao acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços de engenharia/sinalização horizontal e vertical, considerando que não há mais saldo contratual.

O setor técnico propõe modificação do conteúdo original do contrato, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores. Em outros termos, a referida modificação resultará em aumento do valor contratual, fazendo-o ser acrescido em até 25,00% (vinte e cinco por cento).

A Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei geral de Licitação e Contratos Administrativos), em seu artigo 65, inciso I, alínea "b", c/c com o § 1º, prevê expressamente a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que devidamente justificado por fatores

supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **I** - unilateralmente pela Administração:
> (...)
>
> **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> (...)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** (...).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes, em consonância com a Lei Geral de Licitações, prevê expressamente a possibilidade solicitada na Cláusula Sétima – Das Alterações, Item 7.2.1, que dispõe: "as modificações que implicarem em aumento do preço pactuado na Cláusula Quarta, não excederão a 25% (vinte e cinco por cento) do referido preço".

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado, considerando a atualização através do 6º Termo Aditivo, celebrado em 07 de junho de 2022. Portanto, dentro do limite previsto no §1º, do art. 65, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, constata-se ainda que a pretensão da Administração Pública Municipal é nitidamente tempestiva, visto que o aludido contrato encontra-se em vigor até 17 de abril de 2023. Assim, a presente demanda implica apenas e tão somente no acréscimo do quantitativo contratual, com impacto direto no valor global, mas não no prazo de vigência pactuado.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando as disposições legais e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Diretoria Jurídica opina pela **possibilidade de celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 007/2018,** celebrado

com a SINETRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI – EPP, desde que respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nas mesmas condições ajustadas, sem que se prescinda da autorização formal da autoridade competente.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARE

Assinado de forma digital por SUSIMARY SOUZA DE NAZARE
Dados: 2023.01.24 13:32:30 -03'00'

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 12.545